



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175945 - MA (2024/0372623-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCOS EDUARDO ATAIDE VIANA
ADVOGADO : RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA007460
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 571, VIII, E 483, III, § 2º, AMBOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRECLUSÃO IDONEAMENTE AFASTADA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. QUESITO GENÉRICO. NULIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. A ação penal por homicídio qualificado foi julgada pelo Tribunal do Júri com absolvição do réu. O Tribunal estadual anulou o julgamento por contradição nas respostas dos jurados e por estar a deliberação contrária à prova dos autos, determinando novo júri.

2. A tese de preclusão fundada no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal é afastada. O Ministério Público se insurgiu imediatamente após a leitura dos quesitos e da sentença, com interposição de apelação ainda em plenário e registro em ata.

3. Reconhecida a nulidade por contradição nas respostas, diante da única tese defensiva de negativa de participação, nos termos do art. 564, III, k, do Código de Processo Penal. Adicionalmente, assentada a contrariedade à evidência dos autos.

4. Rejeitada a alegação de violação do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal. O quesito genérico não torna imune o veredicto quando há contradição lógica entre as respostas, compatibilizando a soberania dos veredictos com o controle excepcional.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175945 - MA(2024/0372623-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCOS EDUARDO ATAIDE VIANA
ADVOGADO : RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA007460
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 571, VIII, E 483, III, § 2º, AMBOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRECLUSÃO IDONEAMENTE AFASTADA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. QUESITO GENÉRICO. NULIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. A ação penal por homicídio qualificado foi julgada pelo Tribunal do Júri com absolvição do réu. O Tribunal estadual anulou o julgamento por contradição nas respostas dos jurados e por estar a deliberação contrária à prova dos autos, determinando novo júri.
2. A tese de preclusão fundada no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal é afastada. O Ministério Público se insurgiu imediatamente após a leitura dos quesitos e da sentença, com interposição de apelação ainda em plenário e registro em ata.
3. Reconhecida a nulidade por contradição nas respostas, diante da única tese defensiva de negativa de participação, nos termos do art. 564, III, k, do Código de Processo Penal. Adicionalmente, assentada a contrariedade à evidência dos autos.
4. Rejeitada a alegação de violação do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal. O quesito genérico não torna imune o veredicto quando há contradição lógica entre as respostas, compatibilizando a soberania dos veredictos com o controle excepcional.
5. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Marcos Eduardo Ataide Viana**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se

insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0035194-54.2013.8.10.0001, do Tribunal de Justiça do Maranhão, assim ementado (fls. 1.114/1.127):

Penal. Processual. Apelação. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Contradição na resposta dos jurados . Verificação. Decisão contrária à prova dos autos. Evidência. Nulidade. Configuração.

I – Se, pela defesa em plenário sustentado como única tese a negativa de participação do réu e pelos jurados reconhecido que concorrido o apelado para a prática delitiva, contraditória, pois, a sua absolvição em resposta ao último quesito a que submetidos, além de contrária a evidência dos autos a decisão absolutória proferida de acordo com as provas testemunhais in casu produzidas.

Recurso provido para que, submetido o apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Unanimidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.153/1.162).

A parte recorrente alega violação do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, afirmando que a nulidade ocorrida em plenário deveria ter sido arguida imediatamente após sua ocorrência e constar em ata, sob pena de preclusão (fls. 1.169/1.172).

Sustenta ofensa ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, argumentando que, após o reconhecimento da materialidade e da autoria/participação, é lícita a absolvição pelo quesito genérico por razões de íntima convicção e fundamentos metajurídicos, não havendo falar em decisão contrária à prova dos autos (fls. 1.173/1.176).

Ao final da peça recursal, *requer se digne Eminent Relator, e, em caso esta Colenda Turma, de receber e dar provimento ao presente recurso extraordinário para, cassando os acórdãos (IDs: 28845778 e 33981852) impugnados, restabelecer a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o recorrente Marcos Eduardo Ataíde Viana, em respeito à Soberania dos Veredictos* (fl. 1.189).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.193/1.205.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.242/1.244).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 1.268/1.277):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DOS JURADOS E QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA CONCLUSÃO DIVERSA. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.

-PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO APELO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença absolveu o réu. O Ministério Público apelou e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, anulou o julgamento por reconhecer contradição nas respostas dos jurados e decisão contrária à prova dos autos, determinando novo júri.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como disposta pelo recorrente na referida peça.

3.1. Da Contrariedade ao disposto no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal (pela impossibilidade de reconhecimento de nulidade não arguida em momento oportuno (sessão de julgamento do tribunal do júri) – (fls. 1.169/1.173).

A insurgência recursal, no presente tópico, sustenta preclusão da nulidade, por ausência de arguição imediata em plenário e consignação em ata, à luz do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

Entretanto, os acórdãos recorridos afastam esse argumento com fundamentos específicos e suficientes:

(i) o acórdão dos embargos de declaração registra, de forma direta, a inexistência de preclusão. Consta que o representante do Ministério Público apenas tomou ciência da contradição “após a leitura das respostas dos quesitos e leitura da sentença absolutória”, oportunidade em que “se insurgiu interpondo recurso de apelação logo após o julgamento ainda em plenário, conforme se avista da leitura da parte final da Ata da Sessão anexada no documento de ID 15015533, página 24” (fls. 1.157/1.158 e 1.162). Essa passagem enfrenta a alegação recursal de que nada teria sido arguido na sessão do júri e indica, como dado objetivo, o registro em ata da interposição imediata da apelação, tomado pelo colegiado como suficiente para afastar a preclusão;

(ii) ainda nos embargos, o Tribunal afirma ser “incogitável se falar em preclusão quanto a nulidade arguida”, reiterando que a impugnação ministerial ocorreu na primeira oportunidade após a formação e leitura dos veredictos (fls. 1.157/1.158 e

1.162). Assim, a Corte local não reconheceu a necessidade de arguição anterior à leitura das respostas, mas sim a pertinência da reação processual imediatamente após o conhecimento do vício, como consignado em ata (fls. 1.158 e 1.162);

(iii) no julgamento da apelação, a nulidade não foi tratada como mera irregularidade de quesitação ou vício formal sujeito a preclusão; foi reconhecida a contradição nas respostas dos jurados, diante do contexto de plenário: *“inobstante reconhecido que concorrido para a prática do crime o ora apelado com a resposta afirmativa ao quesito de n. 03 [...] se lhe absolvido, por maioria o quesito de n. 04, em que pese, a única tese defensiva sustentada em plenário referir-se exatamente a negativa de participação”*. Por isso, declarou-se a nulidade *“nos termos o art. 564, inciso III, alínea ‘k’ e parágrafo único do Código de Processo Penal”* (fls. 1.119/1.120 e 1.123/1.124), evidenciando fundamento legal autônomo e suficiente, distinto da tese de preclusão; e

(iv) em reforço, o acórdão de apelação assentou, além da contradição, que a deliberação foi *“contrária à evidência dos autos”*, referindo elementos colhidos na fase inquisitorial e em juízo e destacando que o próprio Conselho de Sentença reconheceu a participação do recorrido para, ao final, absolvê-lo *“em manifesta contradição”* (fls. 1.120/1.124). Esse segundo fundamento – julgamento contrário à prova – também sustenta, por si, a anulação, tornando inócuo o argumento defensivo de preclusão se não impugna, de modo específico e eficaz, ambos os pilares da decisão.

Dessa forma, enquanto o recurso especial afirma, em abstrato, a necessidade de arguição imediata da nulidade em plenário e registro em ata, os acórdãos demonstraram que a reação do Ministério Público ocorreu logo após a leitura dos quesitos e da sentença, com interposição de apelação imediatamente em plenário e anotação na ata (ID 15015533, p. 24); que a nulidade decorreu de contradição objetiva nas respostas, em cenário de única tese defensiva de negativa de participação, subsumida ao art. 564, III, k, do Código de Processo Penal; e que houve, ainda, o reconhecimento de decisão contrária à evidência dos autos. Esses fundamentos, claros e autônomos, refutam a pecha de preclusão e amparam a anulação do julgamento.

3.2 Da Contrariedade ao disposto no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal (por violação da Soberania dos veredictos, à Íntima Convicção e à Plenitude de Defesa (fls. 1.173/1.176).

A tese recursal de violação do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal – por suposta afronta à soberania dos veredictos, à íntima convicção e à plenitude de

defesa – sustenta que, após o reconhecimento da materialidade e da autoria/participação, é lícita a absolvição pelo quesito genérico, mesmo desvinculada das provas e das teses defensivas.

Por sua vez, a Corte de origem enfrentou e afastou essa construção com dois fundamentos autônomos e suficientes.

Primeiro, reconheceu nulidade por contradição nas respostas dos jurados, dada a moldura específica do julgamento: a única tese defensiva em plenário foi a negativa de participação; não obstante, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente ao Quesito n. 3 (reconhecimento de que o apelado concorreu para o crime) e, em seguida, absolveu pelo Quesito n. 4 (fls. 1.119/1.120; ID 15015533, p. 23/24).

O voto explicita que *até possível sua absolvição ainda que reconhecida sua participação no crime sub examine, desde que outra a tese defensiva utilizada em plenário, situação in casu, ao que observado, plenamente inverificada e que, em se tratando de única tese defensiva a suposta não participação do apelado no evento delitivo, não poderia o Conselho de Sentença se lhe absolver após reconhecer que o recorrido concorreu para a prática* (fls. 1.123/1.124). Por isso, declarou *nulo o julgamento nos termos o art. 564, inciso III, alínea 'k' e paragrafo único do Código de Processo Penal* (fls. 1.120/1.124).

Em síntese, o acórdão não nega a obrigatoriedade do quesito genérico nem a soberania dos veredictos; afirma que, na concreta configuração dos quesitos e da única tese defensiva, houve contradição lógica nas respostas, hipótese legal expressa de nulidade.

Segundo, assentou que a deliberação foi contrária à evidência dos autos, descrevendo elementos colhidos na fase inquisitorial e em juízo, inclusive a admissão do uso do veículo empregado na fuga e a conclusão do próprio Conselho de Sentença sobre a participação do recorrido levando o executor para o local dos fatos e dando fuga (fls. 1.120/1.124). Como visto, a decisão aponta a manifesta contradição consistente em reconhecer a participação e, ao final, absolver, razão adicional para desconstituir o julgamento.

Nos embargos de declaração, em sintonia com a linha jurisprudencial desta Corte Superior, a Primeira Câmara Criminal reiterou que *não há que se falar em soberania dos veredictos como princípio a obstar o reconhecimento da nulidade apontada, na medida em que, prevista em lei a hipótese nulificadora além de adequada*

ao caso debatido nos autos e reafirmou a contradição delineada na apelação (fls. 1.156/1.158 e 1.161/1.162). Rejeitou, assim, a premissa recursal de que o quesito genérico tornaria imune a deliberação dos jurados, em qualquer cenário, à invalidação por contradição entre respostas e ao controle por “decisão contrária à evidência dos autos”.

Portanto, ao contrário do que sustenta o recurso especial, os acórdãos recorridos não afastam o regime do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, mas identificam contradição objetiva e legalmente tipificada nas respostas, à luz da única tese defensiva efetivamente apresentada, subsumindo o caso ao art. 564, III, k, do Código de Processo Penal; e acrescem fundamento de que o veredicto foi contrário à evidência dos autos, reforçando a necessidade de novo julgamento (fls. 1.120/1.124).

Esses fundamentos, claros e autônomos, neutralizam a alegação de violação da soberania dos veredictos, da íntima convicção e da plenitude de defesa, sem negar o caráter obrigatório do quesito genérico, mas afirmando que sua resposta não pode coexistir, naquele contexto, com o reconhecimento prévio e expresso da participação, sob pena de nulidade.

Com efeito, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido que, ao aplicar a diretriz de compatibilização entre soberania dos veredictos e controle excepcional, concluiu, a partir de premissas fáticas firmes e múltiplas, que o veredicto absolutório se mostrou absolutamente dissociado das provas, razão pela qual determinou novo julgamento, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.876.103/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; e AgRg no HC n. 807.613/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0372623-4

REsp 2.175.945 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00351945420138100001 351945420138100001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS EDUARDO ATAIDE VIANA

ADVOGADO : RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA007460

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026